

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.159/2018

Apensado: PL nº 1.975/2015

Acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentadoria por invalidez.

Autor: Senador Paulo Paim

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador PAULO PAIM, propõe alteração no art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez.

Atualmente, conforme previsto no § 4º do referido artigo, o “segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente (...).”

À proposição principal tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.975, de 2015, do Deputado Alexandre Valle, que pretende alterar o art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar ao portador de HIV/AIDS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença sem a necessidade de prova pericial da incapacidade para o trabalho. O projeto prevê, também, que “ao portador [de HIV/AIDS] fica assegurado o direito de optar ou não pela aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.”

A matéria tramita em regime de prioridade, na forma do inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II do art. 24. Coube a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre

o mérito das proposições. À esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competirá exercer o juízo de admissibilidade a que se refere o inciso II do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que tange à constitucionalidade formal, os projetos não padecem de vícios, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre seguridade social (inciso XXIII do art. 22) e é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o PL 10.159/2018 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal. Com propriedade, a matéria reforça a proteção ao cidadão brasileiro. O Projeto vai ao encontro da nossa Carta Magna, que preconiza que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado e deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivam à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a proposição atenta-se para o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, ao estabelecer salvaguarda aos portadores do HIV/AIDS que sofrem com o estigma social e a discriminação e são, frequentemente, tratados com desrespeito, desconfiança ou medo.

Considerando, ainda, o aspecto psicossocial, a súmula nº 78 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais constatou que as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, podem ser ponderadas no caso concreto para a verificação da incapacidade laborativa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.975, de 2015, apensado, avaliamos que este rompe de maneira absoluta com a lógica da aferição do risco social da incapacidade para o trabalho, por doença ou invalidez (inciso I do caput do art. 201 da Constituição), que é e deve ser feita por meio de perícia médica, que ateste esse estado. Dessa forma, a iniciativa padece de vício de materialidade constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que as matérias em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições revelam-se de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10159/18, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.975/2015.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator